



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001170-12.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERICSON CORREIA DE LIMA, é embargada RUTE OROSCO RICHTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36633

Embargos de Declaração nº 1001170-12.2022.8.26.0004-50000

Embargante: Ericson Correia de Lima

Embargado(a): Rute Orosco Richter

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - **Ação monitória fundada em cheque no valor de R\$ 44.000,00** - Incontrovertida a existência de empréstimo - Demanda julgada improcedente - Presença de indícios fortes e significativos a sugerir a prática de agiotagem - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001 - Não demonstrada a higidez da dívida - Prática de cobrança usurária e não autorizada que é manifesta - Confissão do autor de que emprestou apenas R\$ 15.000,00 (art. 389 do CPC) - Quantia já quitada - **Ausência de prova da alegada prestação de serviços que pudesse justificar a cobrança de valor a maior** - Ônus da prova que incumbia ao autor (art. 373, I, do CPC) - Ausência de pedido e de condenação de quaisquer das partes no pagamento de indenização por dano moral - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios deduzidos em face do v. acórdão de fls. 302/306, que negou provimento ao recurso do autor e deu **parcial provimento ao apelo da ré** a fim de lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, e manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à monitória a fim de considerar a dívida no valor de R\$ 15.000,00 e já quitada pela embargante e para condenar o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Busca a parte embargante a modificação do julgado afirmando que o v. acórdão seria omisso e contraditório. O cheque representaria a obrigação da emitente, assinado e preenchido no valor de R\$ 44.000,00. Seria a parte legitimada da indenização por dano moral arbitrado na sentença. Pré-questiona a matéria suscitada.

Nos termos dos artigos 10 e 1.023, § 2º, do CPC, foi dada oportunidade à parte embargada de se manifestar, porém manteve-se inerte (fls. 17).

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Restou decidido no julgado embargado:

“Trata-se de ação monitória fundada no cheque de fls. 16/17, no valor de R\$ 44.000,00.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade do ajuizamento desta demanda em seu artigo 700: “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro”.

Vale anotar serem fatos incontroversos a obtenção do empréstimo e a emissão do cheque pela embargante, sendo certo que o título não entrou em circulação.

Não obstante isso, houve por parte da embargante a alegação da existência de cobrança de juros indevidos.

E, diante da existência de verossimilhança das alegações da autora, foi invertido o ônus da prova com a transferência ao embargado do encargo de demonstrar a higidez da dívida exequenda, conforme decisão de fls. 123/124.

Cabe citar aqui os termos do artigo 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001, que dispõe: “Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação”.

Às fls. 200 foi colhido o depoimento pessoal do autor, onde ele afirma ter emprestado apenas R\$ 15.000,00 à requerida, e que ela teria preenchido a cártula com acréscimo de R\$ 29.000,00 apenas porque tinha grande consideração pelo autor.

Ora, tal fato configura verdadeira confissão por parte do recorrente de que o empréstimo foi realmente de apenas R\$ 15.000,00 e não de R\$ 44.000,00, ora cobrados.

Dispõe o artigo 389 do CPC que “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.

“Confissão é a declaração que uma parte faz da verdade dos fatos que, a um tempo, lhe são desfavoráveis e favoráveis ao adversário... Uma das partes declara expressamente serem verdadeiros os fatos, ou alguns dos fatos, alegados pelo adversário. Dá-se, pois, o reconhecimento da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pelo adversário... Na confissão se pressupõe a vontade de dizer a verdade quanto aos fatos. É uma declaração de verdade, voluntariamente feita. Na vontade de reconhecer a verdade reside o elemento intencional - o *animus confitendi*”¹.

Vale anotar também que em réplica, o autor procurou alterar a causa de pedir para sustentar que o valor do cheque era composto do empréstimo e de serviços por ele prestados à requerida, o que não pode ser admitido.

Além disso, trata-se de alegação genérica, sem indicação específica de quais seriam os serviços e seus valores e tampouco vieram aos autos documentos que comprovassem a efetiva prestação dos alegados serviços (artigo 373, inciso I, do CPC).

¹ Moacyr Amaral Santos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, editora Forense, 7ª ed., RJ, p. 99/101.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato da requerida ter grande consideração pelo autor não configura qualquer modalidade de negócio jurídico que pudesse obrigá-la a arcar com os valores exigidos na petição inicial.

Diante de tal quadro não é crível que o embargado empreste valores constantemente apenas por amizade, assumindo riscos e sem qualquer objetivo de lucro.

O autor deixou de apresentar histórico elucidativo de todos os valores que emprestou, com datas e eventuais quitações, identificando os respectivos encargos, de maneira que não restou demonstrada a regularidade do empréstimo contraído no valor de R\$ 44.000,00, sem a incidência de juros indevidos.

Constou da r. sentença hostilizada: “Os documentos de fls. 70 demonstram dois depósitos, um de R\$1.300,00 e outro de R\$ 1.600,00, tudo a favor do embargado, o que comprova sim pagamento de R\$ 2.900,00. O de fls. 71 demonstra depósito judicial na quantia de R\$14.758,17.”

E o requerente não procurou demonstrar a que se refeririam tais depósitos, de maneira que andou bem o MM. Juízo “a quo” em considerá-los como pagamento da dívida aqui discutida.”

Diferentemente do que pretendeu fazer crer o embargante, não constou do dispositivo da r. sentença hostilizada a condenação da parte embargada no pagamento de indenização por dano moral.

Constou sim da fundamentação. Todavia, em evidente equívoco, notadamente porque sequer há pedido de qualquer das partes de indenização por eventual abalo emocional.

Extraí-se do dispositivo da r. sentença hostilizada: “Posto isso acolho os embargos para considerar o empréstimo na quantia indicada pela embargante e considera-lo também quitado face a incidência da Medida Provisória nº 1.820, de 05.04.1999, editada de forma reiterada (atualmente reeditada sob o nº 2.172-32/2001 e prorrogada com base na Emenda Constitucional nº 32/01), motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE os embargos. Condeno o autor da monitória a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante ora arbitrados em 20% sobre o valor da causa da monitória devidamente atualizado, podendo ocorrer a retenção das verbas de sucumbência que incidirão sobre o depósito judicial existente.”

Por derradeiro, diante do acima expendido, tem-se que não restaram malferidas as matérias suscitadas pela parte embargante, e não se pode desnaturar os embargos de declaração que não se prestam para pré-questionar matéria já decidida, com o propósito de interpor recursos à superior instância.

Destaque-se que o artigo 1.025 do CPC considera incluídos no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por meio do presente recurso busca-se, na realidade, reexame do julgado, revestindo-se de nítido caráter infringente.

Ante o exposto, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator